SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861369 - SP (2025/0055362-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN GOMES DE FREITAS |
| ADVOGADOS | : | ELIAS FORTUNATO - SP219982 |
| | | VAGNER LUIZ MAION - SP327924 |
| | | YOHAN KARAN FACCO DADAMO - SP441018 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto à "divergência não comprovada". O agravante alega que o recurso especial teve por base apenas a alínea *a* do art. 105, III, da CF, sem tratar de dissídio jurisprudencial, e que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive quanto à fixação do regime inicial fechado, requerendo sua modificação para regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade para ser conhecido; (ii) estabelecer se é cabível a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto teve como fundamento apenas a alínea *a* do art. 105, III, da CF, não sendo exigível, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial. O recurso atendeu aos pressupostos de

Documento eletrônico VDA48132773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: fbb730ee-60f5-4838-8604-46a4ec2c3df8

admissibilidade, tendo sido tempestivo, com correta representação processual e impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não incidindo, assim, as Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. A alegação de ofensa aos arts. 33, § 2º, *b;* 59; e 68 do Código Penal não demanda reexame de fatos, mas sim revaloração jurídica do quadro fático assentado Tribunal de 2º grau, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, como no caso concreto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A reincidência e os maus antecedentes, devidamente fundamentados nas instâncias ordinárias, justificam a fixação do regime inicial mais gravoso, bem como impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA48132773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: fbb730ee-60f5-4838-8604-46a4ec2c3df8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861369 - SP (2025/0055362-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN GOMES DE FREITAS |
| ADVOGADOS | : | ELIAS FORTUNATO - SP219982 |
| | | VAGNER LUIZ MAION - SP327924 |
| | | YOHAN KARAN FACCO DADAMO - SP441018 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto à "divergência não comprovada". O agravante alega que o recurso especial teve por base apenas a alínea *a* do art. 105, III, da CF, sem tratar de dissídio jurisprudencial, e que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive quanto à fixação do regime inicial fechado, requerendo sua modificação para regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade para ser conhecido; (ii) estabelecer se é cabível a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto teve como fundamento apenas a alínea *a* do art. 105, III, da CF, não sendo exigível, portanto, a demonstração de divergência jurisprudencial. O recurso atendeu aos pressupostos de

Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15
Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e

admissibilidade, tendo sido tempestivo, com correta representação processual e impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não incidindo, assim, as Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. A alegação de ofensa aos arts. 33, § 2º, *b;* 59; e 68 do Código Penal não demanda reexame de fatos, mas sim revaloração jurídica do quadro fático assentado Tribunal de 2º grau, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, como no caso concreto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A reincidência e os maus antecedentes, devidamente fundamentados nas instâncias ordinárias, justificam a fixação do regime inicial mais gravoso, bem como impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN GOMES DE FREITAS contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado pelo ora agravante.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não deve prosperar, pois, segundo aduz, o fundamento utilizado para o não conhecimento do recurso - ausência de impugnação específica quanto à "divergência não comprovada" - seria impertinente ao caso. Sustenta que uma simples análise do recurso especial evidenciaria que a parte não tratou sobre divergência jurisprudencial, mas apenas de violação à lei federal, não tendo anexado ou debatido sobre qualquer outro feito para fins de demonstração de divergência. Argumenta que o fundamento de "divergência não comprovada" foi usado de maneira genérica pela decisão recorrida, não guardando relação com o presente feito.

Afirma o agravante que debateu acerca da não incidência da Súmula 7 do STJ, bem como sobre o prequestionamento, matérias efetivamente discutidas e de suma importância para análise do agravo em recurso especial interposto. Alega que o recurso especial demonstrou com clareza a contrariedade à lei penal, especialmente na fixação do regime inicial para cumprimento de pena, visto que a reincidência imputada ao recorrente data de mais de 5 anos, o que, segundo defende, já o retornaria ao estágio de primariedade, sendo incorreta a fixação do regime fechado.

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

Sustenta que o debate trazido nos recursos não importa reexame de matéria fático-probatória, mas sim matéria de direito, não incorrendo na vedação da Súmula 7 do STJ. Busca o reconhecimento da violação dos arts. 33, § 2º, *b*, 59 e 68, todos do Código Penal, razão pela qual alega ser necessária a revaloração jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto.

Afirma ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, nem no enunciado da Súmula 182 do STJ.

Ao cabo da exposição, postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial ou, caso contrário, requer a submissão do agravo regimental a julgamento pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 348-358).

O Ministério Público do Estado de São Paulo contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 328-333).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 367-371):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO QUE OBSTACULIZOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA REALIZADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

É o relatório.

## VOTO

Respeitosamente, ao contrário do entendimento da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgo que o agravo em recurso especial infirmou, *in status*

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

*assertionis*, os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*. O recurso especial não foi interposto com base no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, mas sim com base na alínea *a* (e-STJ fls. 258), ou seja, não visou sanar dissídio jurisprudencial e, por isso, não lhe era exigível tratar disso no agravo em recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se ainda que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da Súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

O recurso especial da defesa impugna apenas a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, alegando ofensa aos arts. 33, § 2º, *b*, 59 e 68 do Código Penal. Em linhas gerais, o recorrente pondera que as condenações pretéritas que foram consideradas para fixar o regime fechado foram proferidas há mais de 6 anos e que as invocar nos dias de hoje traduziria uma espécie de pena perpétua.

Contudo, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Isso implica dizer que, apesar de a pena fixada ter ficado abaixo de 8 anos, a presença de uma circunstância judicial desfavorável, a multirreincidência e a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, torna mais adequada a imposição do regime fechado para o início do desconto da pena.

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime prisional fechado para réu reincidente, condenado por furto qualificado, com pena inferior a quatro anos. A defesa pleiteia a fixação de regime semiaberto ou aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para réu reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados.

4. A Corte de origem aplicou as penas de forma criteriosa, justificando o regime fechado pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastando a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

5. A recidiva e a presença de vetorial desabonadora impedem a conversão da pena corporal em restritivas de direitos, conforme o art. 44 do CP.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. **A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime fechado, mesmo com pena inferior a quatro anos**. 2. A conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos é inviável em caso de reincidência e vetorial desabonadora.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §2º, "b"; CP, art. 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.027.240/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023.

(AgRg no HC n. 936.584/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, H, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado.** Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.133.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifou-se.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, objetivando a reavaliação da dosimetria da pena fixada em condenação por crimes de furto, sob o argumento de excesso na exasperação da pena-base, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal;

(ii) verificar se houve ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, apta a justificar a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, que não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso ou revisão criminal, ressalvando-se casos excepcionais em que há flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal, situação que possibilita a concessão da ordem de ofício.

4. No caso, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, em razão da negativação da culpabilidade, porquanto o réu praticou em delito enquanto usufruía de liberdade provisória referente a um processo de estelionato, e para satisfazer o seu vício em droga, além dos maus antecedentes, sendo uma das condenações utilizada na segunda fase da dosimetria para o reconhecimento da agravante da reincidência, enquanto a outra foi considerada na primeira fase.

Tais fundamentos estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificou no presente caso, uma vez que os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade foram respeitados pelas instâncias ordinárias.

6. Quanto ao regime prisional, "**a despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentado**" (AgRg no HC n. 722.608/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

IV. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 816.289/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifou-se.)

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

No caso concreto, o Tribunal de Justiça fundamentou a fixação do regime fechado com os seguintes argumentos:

> [...] Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.
>
> Na primeira fase, nos termos do artigo 59, caput, do Código Penal, a MMª. Juíza a quo, sopensando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 96/101 e 102 /105), fixou a pena-base acima do mínimo legal, acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
>
> Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e devidamente considerada a agravante da reincidência (fls. 96/101 e 102/105), a reprimenda foi acrescida de 1/6 (um sexto), perfazendo em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
>
> Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução, a pena restou definida, em definitivo, tal como fixada na fase anterior.
>
> Por fim, irrepreensível o regime fechado fixado na resp. sentença, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º e 3º, c. c. art. 59, III, ambos do Código Penal, destacando-se a multirreincidência e os maus antecedentes ostentados pelo apelante, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.
>
> Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, todas as etapas para ressocialização.” (e-STJ fls. 244-245).

Percebe-se claramente que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento consolidado por essa egrégia Corte de Justiça.

Acrescento que apenas condenações extintas há mais de 10 anos são desconsideradas na análise dos antecedentes criminais, situação diversa da presente nos autos, visto que o próprio recorrente confirma que as condenações invocadas como maus antecedentes e reincidência foram prolatadas há 6 anos.

Por esses fundamentos, voto para prover o agravo regimental, conhecendo e desprovendo o recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48132793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 11/06/2025 19:04:15**
**Código de Controle do Documento: dc5b7b98-af38-489d-8378-a37a817dbc2e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0055362-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.861.369 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15069952920228260407

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN GOMES DE FREITAS |
| ADVOGADOS | : | ELIAS FORTUNATO - SP219982 |
| | | VAGNER LUIZ MAION - SP327924 |
| | | YOHAN KARAN FACCO DADAMO - SP441018 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN GOMES DE FREITAS |
| ADVOGADOS | : | ELIAS FORTUNATO - SP219982 |
| | | VAGNER LUIZ MAION - SP327924 |
| | | YOHAN KARAN FACCO DADAMO - SP441018 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA48129701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:33:55**
**Código de Controle do Documento: 5CD9D094-2B28-4F8E-8165-35860A753527**